

EVERTON HIROYUKI ISHII

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FRENTE AO
DECRETO N.º 3708/19**

**Trabalho de Pós-Graduação
apresentado como requisito para
obtenção de certificado do Curso de
Especialização em Direito Societário,
Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.**

CURITIBA

2001

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
-----------------	----

CAPÍTULO I: DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conceito.....	02
Natureza Jurídica.....	04
Características.....	07
Classificação.....	09
Início da Pessoa Jurídica.....	09
Fim da Pessoa Jurídica.....	10

CAPÍTULO II: DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Conceito.....	11
Histórico.....	12
As Sociedades por Cotas no Brasil - Introdução	13
Responsabilidade conforme o Decreto n.º 3708/19.....	14
Administração por Sócios-Gerentes.....	15
Responsabilidade dos Sócios-Gerentes.....	16

CAPÍTULO III: DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Origem	19
--------------	----

Histórico.....	20
Introdução ao Disregard of Legal Entity.....	22
Aplicação da Descondideração no Brasil.....	24

CAPÍTULO IV: APLICAÇÃO DA DOUTRINA EM OUTROS RAMOS DO DIREITO

Código de Defesa do Consumidor.....	27
A doutrina no Direito do Trabalho – CLT.....	29
Código Tributário Nacional (Lei 5172/66).....	30
Lei Antitruste.....	31
Lei 9605/98.....	32
Código Comercial.....	32

CONCLUSÃO.....	33
-----------------------	-----------

BIBLIOGRAFIA.....	33
--------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, com capacidade de direitos e obrigações independentemente dos seus membros que a compõem, com os quais não tem nenhum vínculo, agindo por si só, comprando, vendendo, alugando, etc. sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas físicas que dela fazem parte.

Realmente seus componentes somente responderão por seus débitos dentro do limite do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual. Essa limitação da responsabilidade ao patrimônio da pessoa jurídica é uma conseqüência lógica de sua personalidade jurídica, constituindo uma de suas maiores vantagens.

Ante sua independência e autonomia devido ao fato da exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, às vezes, tem-se desviado de seus princípios e fins, cometendo fraudes e desonestidade, provocando reações doutrinárias e jurisprudências que visam coibir tais abusos; surge a figura da desconsideração ou desestimação da pessoa jurídica”, o *disregard of the legal entity* do direito anglo-saxão, ou a penetração da pessoa jurídica, o *Durchgriff* do direito alemão.

Não há exata dimensão de como dever ser apresentada e utilizada a teoria, não havendo previsão legislativa quanto ao tema, observando a utilização da pessoa jurídica de forma diversa a que foi constituída, prestando-se com este trabalho a tentar com o novo estudo com análise do aspecto funcional da pessoa jurídica e a consolidação das opiniões de diversos doutrinadores, restando uma conclusão sobre o tema.

PESSOA JURÍDICA

CONCEITO

Para se tentar entender o que seja a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário uma explicação sobre pessoa jurídica para iniciar nosso estudo, transcrevemos aqui as seguintes reflexões do Prof. Fábio Konder Comparato sobre a personalidade, *in verbis*:

“Nunca é demais refletir sobre o sentido primigênio de *persona*, que é a máscara teatral e, por extensão, o próprio papel ou função dramática desempenhada pela personagem portadora das máscaras. Função enquanto desempenho, adimplemento, execução – é a atuação própria de alguém ou de algo num sistema, isto é, num conjunto coordenado de partes em relação a um ou objetivo”.¹

Conhecidas no Direito Francês como pessoas morais e no Direito Português como pessoas coletivas, as pessoas jurídicas são criações das normas de direito que proporcionam personalidade e capacidade jurídica à determinado grupo com fins e objetivos, tornando-se assim sujeito de direitos e obrigações, adquirindo, assim, a chamada personalidade judiciária (*legimatio ad causam* ativa e passiva):

¹ Poder de Controle na Sociedade Anônima, p. 282.

“A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Constituem pessoas distintas. Distintos também os direitos e obrigações. O sócio, por isso, não pode postular em nome próprio direito da entidade. Ilegitimidade ativa *ad causam*”. (STJ/DF, MS 469, Reg.n. 900006576-3, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 1ª Seção, v.u., DJ, 12-11-1990, Ementário da Jurisprudência do STJ, n.3, Ementa n. 428, p. 172).

Sendo três os seus requisitos: organização de pessoas ou de bens, liceidade de propósitos ou fins e capacidade jurídica reconhecida por norma.²

Em conformidade com o art. 20 do Código Civil, “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”, aqui põe-se em evidência a realidade da pessoa jurídica. Então proclamada pelo ilustre professor Washington de Barros Monteiro que “ a personalidade jurídica não é uma ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação. A pessoa jurídica tem, assim, realidade, não a realidade física (peculiar às ciências naturais), mas a realidade jurídica, ideal à realidade das instituições jurídicas. No âmbito do direito, portanto, as pessoas jurídicas são dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas”³.

Idêntica é a conclusão de Lamartine Corrêa de Oliveira:

² Caio M. S. Pereira, Instituições, v. 1 p. 255

“Sempre entendemos ser a pessoa jurídica realidade análoga ao ser humano. Como a pessoa humana é um ser dotado de individualidade permanente, pois que a entrada e saída de sócios ou associados ou de administradores não lhe altera o ser, dotado de independência externa, porém não substancial, como a pessoa humana, que existe per se, mas accidental, pois que depende, para existir, dos seres humanos, que estão sob (*sub stant*) sua existência”.⁴

NATUREZA JURÍDICA

Inúmeras e várias teorias existem para tentar explicar a natureza jurídica da pessoa jurídica, para se saber o que é esse instituto e qual a sua essência. Existem quatro teorias que se lançaram nessa tentativa de justificá-la:

Em primeiro lugar, temos as Teorias Negativistas, negando a existência da pessoa jurídica, enquanto sujeito de direito, são elas:

- 1) Teoria da Ficção Legal e da Doutrina de Savigny;
- 2) Teoria da Equiparação de Windscheid e Brinz
- 3) Teoria Orgânica de Gierke e Zitelmann
- 4) Teoria de Duguit

³ Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, 1958, p. 109

⁴ Lamartine Corrêa de Oliveira, A dupla crise da pessoa jurídica, Saraiva, 1979, p. 18

A primeira teoria é a teoria clássica originada do Direito Canônico com base no Direito Romano, segundo ela somente o homem poderia ser sujeito de direito e a pessoa jurídica seria uma criação da lei, fruto da imaginação, expediente técnico, sujeito aparente, sem qualquer realidade para exercer determinadas funções; peca essa explicação da natureza jurídica pois não seria somente ficção, pois as consequências jurídicas provenientes da pessoa jurídica existem e não são mera ficção ou abstração.

Para Savigny a ficção estava no fato de que a vontade que atribuiu aos entes personificados constitui característica intrínseca e exclusiva do homem, estando aí a falsidade; ou seja, ao fundamentar a teoria da personificação na vontade, ou, tendo explicado a personalidade jurídica com fundamento no direito subjetivo, desenvolveu, então, a teoria ficcionista.⁵

Na segunda teoria equipara-se os bens da pessoa jurídica aos da pessoa física. A pessoa jurídica é na verdade, não pessoa, mas patrimônio equiparado às pessoas naturais, este conceito não pode ser aceito, pois não se pode confundir pessoas com coisas.

Já na terceira teoria considera pessoa jurídica como organismos com vontade própria, porém retorna à teoria da ficção e não se admite, pois somente o ser humano tem vontade. Para Gierke, jurista do século XIX, que “construiu a primeira teoria antropomórfica da pessoa jurídica, buscando defender a existência de uma vontade idêntica à vontade humana”⁶, a finalidade ou objetivo não seja o mesmo que vontade, assim porque a vontade é pressuposto da finalidade.

⁵ Marçal Justen Filho, *Desconsideração da personalidade Societária no Direito Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1987, p. 25/27.

Para os teóricos da Idade Média a personificação já era uma ficção, talvez pelo fato de a idéia de ordenamento jurídico imposto por um Estado ser algo diluído, tendo-se em vista a organização da sociedade a partir dos feudos. O que não ocorria no século XIX, quando o Estava bem definido e centralizado, garantindo a ordem jurídica e os ideais burgueses.

⁶ “...a distinção entre Gierke e Savigny residia em que o último reputava que a única vontade real era humana, enquanto o primeiro defendia a realidade da vontade da pessoa jurídica – realidade tão efetiva quanto a vontade humana. Assim, se ser pessoa significava Ter vontade, o resultado a que ambos chegavam era distinto, ainda que não houvesse discordância sobre o que seria “ ser pessoa”. Marçal Justen Filho, ob. Cit., p. 27.

A última teoria, a de Duguit nega a existência dos direitos subjetivos, por via de consequência, deixam as demais idéias resultantes dela sem nexos. Para ele, os fundamentos do que se chama pessoa jurídica acham-se vinculados à necessidade de se proteger situações em que determinada riqueza se vincule a objeto lícito.

Um segundo grupo de teorias, denominadas Organicistas ou Realistas, pretende provar a existência da pessoa jurídica como realidade:

1) Teoria da realidade objetiva ou teoria voluntarista nela a pessoa jurídica é tão pessoa quanto as pessoas naturais, do ponto de vista objetivo, sendo organismos sociais que possuem vontade própria, expressa através das vontades de seus membros. Essa vontade tem proteção do Direito, que regulamenta os sujeitos dotados de vontade. Nada foi criado pelo Direito e sim apenas sua existência foi declarada e regulamentada, com vontade própria e existência autônoma.

2) Teoria ligada ao conceito de sujeito de direito ou teoria do interesse, sustentada por Michoud, dentre outros, nega a teoria voluntarista afirmando que não é a vontade o elemento protegido pelo Direito, mas seu conteúdo, ou seja, o interesse representado pela vontade. Assim, o direito protegeria os interesses do indivíduo, pessoa natural, e os interesses de grupos de indivíduos unificados na pessoa jurídica.

3) Teoria da realidade das instituições jurídicas ou da realidade jurídica ou técnica, é a mais aceita atualmente, imaginada por Ferrara, Francesco, não nega que só o ser humano é realidade objetiva. As pessoas jurídicas são, realmente, criadas pelo Direito, que lhes confere personalidade, assim como confere a nós. De fato, a personalidade é fenômeno jurídico, só somos pessoas porque o Direito assim o quer, apesar de serem humanos, não eram pessoas, por negar-lhes o Direito tal condição. Consideravam-se coisas. Do mesmo modo que o Direito nos atribui personalidade, atribui-a também a outros entes, chamados pessoas jurídicas. A personalidade não vem, portanto, da natureza, mas do Direito.

Para a Teoria da Realidade das Instituições de Hauriou⁷ apesar da pessoa jurídica não ter realidade física, ela possui realidade, realidade ideal, a realidade das instituições jurídicas, diferenciando a pessoa jurídica da pessoa moral.

No âmbito do Direito, são dotadas do mesmo subjetivismo que as pessoas naturais. Em outras palavras para o Direito, as pessoas jurídicas são, assim como as naturais, sujeito de direito e deveres.

Finalmente, Hauriou defende o ponto de vista de que as pessoas jurídicas são instituições sociais, isto é, organizações sociais destinadas à obtenção de um fim. Esta, a teoria da instituição, destacada das negativistas e das organicistas.

CARACTERÍSTICAS

Enumeramos aqui algumas características da pessoa jurídica:

- Personalidade própria, que não se confunde com a de seus criadores, como exemplo, temos que as dívidas e créditos do Banco do Brasil são suas e não de seus acionistas, se credor do Banco do Brasil quiser receber seu crédito, deverá acionar na Justiça o Banco do Brasil e não seus acionistas.

- Patrimônio próprio, que tampouco se confunde com o patrimônio de seus criadores, os bens da sociedade não se confundem com os bens particulares de seus respectivos sócios e, tampouco, respondem os sócios pelas obrigações sociais, nem adquirindo a qualidade de comerciantes. Na reforma da lei das

⁷ Maurice Haurou, *Aux source du droit-le pouvoir, l'ordre et la liberté*, Cahier de la Nouvelle Journée. Paris, 1933, Librairie Bloud & Gay.

sociedades comerciais, verificada em 1966, na França, nas sociedades em nome coletivo, todos os sócios adquirem a qualidade de comerciantes; em nosso direito, não, tanto que não serão considerados falidos, se for decretada a falência da sociedade, comentário de Washington de Barros Monteiro em Curso de direito Comercial, Saraiva, 21 ed.

- Vida própria que independe da vida de seus criadores, pode modificar a sua estrutura tanto jurídica quanto econômica.

- Pode exercer todos os atos que não sejam privativos das pessoas naturais, seja por natureza ou por força de lei.

- Podem ser sujeito ativo ou passivo de delito. Logicamente, serão sujeito ativo somente de delitos compatíveis com a personalidade jurídica, como sonegação fiscal, por exemplo. As penas também não de ser compatíveis, como multa ou mesmo extinção.

- De qualquer forma, sempre que pessoas naturais usarem pessoas jurídicas para cometer qualquer tipo de ilícito, exatamente por saberem que punida será somente a pessoa jurídica, personalidade jurídica será desconsiderada, e a pessoa natural punida em seu lugar. É a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que será explanada neste ensaio e que é o principal matéria a ser analisada.

Assim, se a pessoa natural de má fé toma empréstimo em nome de pessoa jurídica, ficando com o dinheiro para si, já com a intenção de não pagar, pois sabe que o credor só poderá acionar a pessoa jurídica, esta será desconsiderada, e a pessoa natural pagará em seu lugar.

CLASSIFICAÇÃO

Pode ser classificada conforme a nacionalidade em nacional e estrangeira, diferencia-se de acordo com a articulação, subordinação à ordem jurídica que lhe conferiu personalidade.

Quanto à estrutura interna pode ser *universitas personarum*: sendo um grupo de pessoas que por meio de vontade e coletivamente exercem direito e sujeito de direitos, sendo exemplo as associações e sociedades. Ou *universitas bonorum* onde o patrimônio administrado por uma coletividade por exemplo as fundações.

Já conforme o critério de funções e capacidades pode ser de Direito Público ou de Direito Privado, sendo a diferença na iniciativa deste de particulares e daquele do Estado, exemplo ONU e OEA.

INÍCIO DA EXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA

Ocorre o nascimento da pessoa jurídica de Direito Público em razão de fatos históricos, do desenvolvimento constitucional ou até pela lei. Já as pessoas jurídicas de Direito Privado são o agrupamento de pessoas que tem o seu ato constitutivo registrado no órgão público peculiar, com existência abstrata com poderes para assumir compromissos no âmbito civil, nascem da vontade humana. Devendo para tanto preencher determinados requisitos legais, através de duas fases: ato constitutivo e registro público.

O ato constitutivo por escrito, ou seja, a manifestação de vontade que atende os requisitos de eficácia dos negócios jurídicos e com o registro competente de seu estatuto social ou contrato social torna-se a pessoa jurídica sujeito de direitos e obrigações com capacidade patrimonial (patrimônio) sem ter relação com o dos sócios, com vida própria e autônoma, não se confundindo com os de seus membros, sendo prova definitiva de aquisição de personalidade jurídica.

“Efetuado o registro público, investem-se de personalidade reconhecida pelo direito legislado, habilitando-se a atuar na órbita jurídica, desde que persigam objetivos compatíveis com a ordem pública. Adquirem existência, patrimônio e personalidade próprios, podendo exercer direitos e obrigações no plano da realidade concreta; daí porque prosperam as teorias realistas quanto à sua natureza. Com efeito, desde as teorias negativistas às ficcionistas, sempre se discutiu sobre a essencialidade das pessoas jurídicas, acabando por prevalecer, dentre as inúmeras formulações, o da existência jurídica real”⁸, escreve Carlos Alberto Bittar a respeito.

FIM DA PESSOA JURÍDICA

As pessoas jurídicas de Direito Público desaparecem pelas mesmas razões que nascem, e as de Direito Privado pelo decurso de prazo de duração aquelas que possuem prazo determinado; pela dissolução deliberada unanimemente entre os membros, mediante distrato, salvo direito da minoria e de terceiros, por determinação legal conforme artigo 1399 do Código Civil, por ato governamental e ainda por dissolução judicial.

⁸ Carlos Alberto Bittar, Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1994, v.1, p. 91.

DAS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CONCEITO

Para atender melhor a necessidade de pequenas e médias empresas foi criada uma sociedade na qual todos os sócios contribuíram para o capital social, mas sua responsabilidade limitava-se ou ao valor da contribuição individual ou ao volume do capital social, sendo atualmente uma das comuns organizações empresariais. Tal denominação surgiu com o Decreto n.º 3708 de 1919, sendo considerada imprópria sua utilização, pois a limitação da responsabilidade é dos sócios e não da sociedade.

Sendo aquela que é formada por duas ou mais pessoas, assumindo todas, de forma subsidiária, responsabilidade solidária pelo total do capital social.⁹

Cada quota ou quinhão, é a parte do capital social que cabe a cada um dos sócios, representando o valor da participação do sócio na sociedade, ou seja, seriam o conjunto de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui para a formação do capital social.

⁹ MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. P.267.

HISTÓRICO

Em 14 de julho de 1856 confere no art. 61 o seguinte permitia que “na Inglaterra, formarem-se sociedades em que nenhum sócio é responsável além da sua entrada para o capital da sociedade”. Cabe entretanto ressaltar que todo esse sistema societário, visando à limitação da responsabilidade do sócio à sua contribuição ao capital social, pressupunha uma organização no tipo de sociedade anônima.

Alguns consideram que sua origem seja britânica, outros que seja alemã. Assim o entendem pelo uso que a legislação inglesa fez da expressão *limited*, secundada pela legislação francesa de 1863, que instituiu uma sociedade anônima impropriamente denominada de *société à responsabilité limitée*.

Em contrapartida a lei inglesa de 1857, regulou um tipo de sociedade chamada de *limited by guarantee*, na qual os sócios respondiam em caso de liquidar-se a sociedade, até o montante do capital estipulado no contrato.

A legislação do século passado, assim, nada mais era do que aperfeiçoamento das sociedades anônimas, com modalidades diferentes de limitação da responsabilidade dos sócios.

Na França, a finalidade da sociedade de responsabilidade limitada por ações era contornar os entraves estatais, então a lei de 24 de julho de 1867 em seu art. 47, revogou a lei de 1863, dispondo:

“As sociedades limitadas poderão se converter em sociedades anônimas, nos termos da presente lei, acomodando-se às condições estipuladas, mediante modificação de seus estatutos. Ficam revogados os arts. 31, 37 e 40 do Código de Comércio e a lei de 23 de maio de 1863, sobre as sociedades limitadas”

Tem-se na verdade o direito germânico como o geratriz dessa nova modalidade de sociedade, considerando-a como uma transição entre as sociedades de pessoas e as de capital.

Houve a necessidade de se criar uma forma de sociedade de pessoas, a qual se aproximasse, pela sua estrutura interior, das sociedades em nome coletivo, e delas se distinguisse pela redução da responsabilidade de seus sócios à soma do capital, pois as que existem já não atendiam as necessidades econômicas, resultando assim na promulgação da lei de 20 de abril de 1892, sobre as *Gesellschaften mit beschränkter Haftung* – sociedades de responsabilidade limitada.

Portugal foi o primeiro país a adotar o modelo germânico em 1901 através de lei.

AS SOCIEDADES POR COTAS NO BRASIL – INTRODUÇÃO

Em 1912 o Prof. Herculano Inglês de Souza incumbido de elaborar a revisão do Código Comercial pelo governo, sob a inspiração as lei portuguesa de 1901, adotou a sociedade por cotas.

Na Exposição de Motivos os mesmo explicou suas razões afirmando que: “... *A limitação da responsabilidade é exceção que precisa ser provada de modo a evitar o engano dos estranhos que venham a contratar com a sociedade; essa prova se faz-se pela publicidade, isto é, pelo arquivamento e publicação das restrições postas à regra geral de solidariedade e da ilimitação da responsabilidade dos coobrigados*”. (Projeto de Código Comercial, pág. 24)¹⁰

¹⁰ *apud*, REQUIÃO, Rubens, Curso de Direito Comercial, pág. 332, 21ª ed. 1993 1º vol. Saraiva SP

RESPONSABILIDADE CONFORME O DECRETO N.º 3708/19

Segundo o artigo 2º do referido decreto, dispõe que:

“O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos arts. 300 e 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social”.

Assim, rege-se a sociedade por cotas pelas regras do contrato, exigindo cláusula expressa no contrato social, a declaração de que a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social. A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social, e subsidiária em relação à responsabilidade ilimitada da sociedade.

Cada cotista entra com uma parcela do capital social, ficando responsável diretamente pela integralização da cota que subscreveu, e, indiretamente ou subsidiariamente pela integralização das cotas subscritas por todos ou outros sócios.

No caso de não integralização do capital social, pode-se cobrar o total deste capital de qualquer um dos sócios independente de sua participação na formação deste capital. Não há a ação de regresso em caso de solidariedade. O sócio que for cobrado responde pela integralização do capital social e não pelas cotas não integralizadas dos demais sócios. Após a integralização ou com a liberação de todas as cotas, os sócios cotistas se eximem de qualquer responsabilidade.

Fábio Ulhôa Coelho incorre em erro ao falar que uma vez integralizado todo o capital social da sociedade, nenhum dos sócios poderá ser atingido, em seu patrimônio particular para satisfação de credores da sociedade. Entende-se por este enunciado que antes da integralização de todo o capital subscrito a responsabilidade é ilimitada. A responsabilidade é limitada à integralização do capital social.¹¹

ADMINISTRAÇÃO POR SÓCIOS-GERENTES

A administração se faz através de um ou mais sócios, denominados sócios-gerentes, e devidamente nominados no contrato social, se caso não haja menção expressa, cabe a regra do art. 13 do Decreto n.º 3708/19, que menciona o seguinte:

“ O uso da firma cabe aos sócios-gerentes; se, porém, for omissa o contrato, todos os sócios dela poderão usar. É lícito aos gerentes delegar o uso da firma somente quando o contrato não contiver cláusula que se oponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contrato, dá ao sócio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contraídas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas no negócio”.

Nessa espécie de sociedade o sócio-gerente é um órgão social que gera e executa a vontade da pessoa jurídica, não é um mero mandatário, nem um simples representante da sociedade, nem tampouco um prestador de serviços para a mesma, não podendo exercer a gerência pessoas estranhas à sociedade.

¹¹ Coelho. Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. Saraiva, pg. 144 a 150

Os atos realizados por aqueles administradores que agem no exercício da função com dolo ou culpa, com violação da lei ou contrato, não podem ser imputados à pessoa jurídica, mas àqueles que assim realizaram o ato, assim afirmando em doutrina Fábio Ulhôa Coelho, em *Desconsideração da personalidade jurídica*, Revista dos Tribunais, 1989, p. 38, que:

“quando são responsabilizados diretores que, embora agindo dentro de suas atribuições, o fizeram com culpa ou dolo, é a culpa ou o dolo próprios que levam a imputar responsabilidade à pessoa natural, responsabilidade de resto inimputável à pessoa jurídica, não havendo, portanto, qualquer desconsideração; a responsabilidade solidária dos diretores por não cumprimento de obrigações ou deveres impostos pela lei a fim de assegurar o funcionamento normal da sociedade deriva também do fato próprio dos diretores, como pessoas naturais, nada havendo de desconsideração em tal responsabilidade”.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES

No Direito Brasileiro o sócio-gerente da sociedade por cotas somente é responsabilizado pessoalmente quando pratica atos contrários aos seus deveres na função ou contrários à lei ou contrato e que não foram autorizados ou ratificados pelos demais sócios.

Caso o ato seja regular aquele que age em nome da sociedade e no interesse dela ou quando os demais sócios deliberam em favor do ato, a responsabilidade é exclusivamente da sociedade, ou de todos os sócios, não havendo responsabilidade especial de quem executa.

A responsabilidade dos sócios solidários, conquanto ilimitada, é subsidiária, *ex vi* do disposto no art. 350 do Código Comercial:

“Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais”.

Referida regra encontra-se também exposta no art. 596 do Código de Processo Civil.

No art. 10 do supra citado decreto preceitua:

“Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”.

Para se garantir as obrigações assumidas pela sociedade há as seguintes hipóteses de responsabilidade pessoal do sócio-gerente: o excesso de mandato ou a prática de atos com violação do contrato ou da lei, quando no exercício da função o sócio-gerente age por sua conta e risco e houver a extrapolação, há o excesso de mandato.

Outro caso de responsabilização é a violação de contrato que é hipótese de prática de atos *ultra vires*, ou seja, aqueles que vão contra o estabelecido no contrato social. E a violação da lei configura-se quando for praticado algum ato contrário ao estabelecido no ordenamento jurídico.

Conforme o art. 11 caberá ação de perdas e danos contra o sócio quando ele se utilizar indevidamente da firma social ou que dela fizer uso abusivo, e de acordo com o artigo 16 nas deliberações sociais que infringirem preceitos contratuais ou legais, responderão ilimitadamente os sócios que expressamente ajustaram tais deliberações.

Sobre o limite da responsabilidade do gerente, em atos regularmente praticados em nome da sociedade, decidiu em 24/06/1969 a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RJ:

“Não contrai aquele co-gerente obrigação pessoal nos contratos e operações realizadas no exercício de sua função. Consequentemente seus bens não respondem por estas dívidas” (RT 429/244).

O art. 14, além disso, estatui que *“as sociedades por cotas, de responsabilidade limitada, responderão pelos compromissos assumidos pelos gerentes, ainda que seu nome ou proveito, nos limites dos poderes da gerência”*.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que as limitações contratuais aos poderes de sócio-gerente não são oponíveis a terceiro de boa fé, e, por isso, obrigam a sociedade. Vejam-se estes julgados:

“Embora contrariando o contrato, eis que firmado por um só de seus diretores, é válido o aval dado a terceiro de boa fé, em nome da sociedade anônima. Ainda que o desvio da finalidade da forma, ou a infração do seu contrato social resulte de ato de uma única pessoa dirigente da mesma, o abuso por ela cometido não exonera a sociedade da responsabilidade em face de terceiro de boa fé. Compete à empresa zelar e observar os atos praticados por seus sócios dirigentes, não lhe sendo lícito alegar ignorância de tais atos, em prejuízo de outros, terceiros” (ERE n.º 69.028, Rel. Min. Thompson Flores). Relatando certo feito, o Ministro Luiz Gallotti empostou objetivamente a espécie, em face da Lei das Sociedades por Cotas: “O requerente”, sustentou o julgador, “é terceiro de boa fé, e nada tem a ver com as relações do avalista e com os prejuízos que o sócio-gerente possa causar à sociedade, pela inobservância do contrato social. Sobre a proibição contratual de a requerida avalizar títulos, só resta aos prejudicados valer-se dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 3708, responsabilizando-se o sócio que abusou da firma (RTJ, 2/296).¹²

¹² Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, 21 ed.; São Paulo: Saraiva, 1993

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

ORIGEM

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica foi desenvolvida em razão de diversos casos em que a separação da personalidade jurídica entre a pessoa física do sócio e a pessoa jurídica foi, e é, utilizada de forma irregular, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – acórdão RESP 158051/RJ de 22.09.98.

“ Como ponto de partida para conceituar a doutrina do “disregard” ou da penetração, é necessário convir que as pessoas jurídicas, sobretudo no que concerne ao direito brasileiro, constituem uma criação da lei. Como criação da vontade de lei refletem uma realidade, mas uma realidade do mundo jurídico, e não da vida sensível. Ensina, por isso, Cunha Gonçalves, que as pessoas jurídicas “são reais, com um contrato ou um testamento”. Daí a definição que o civilista lusitano nos empresta, de que as pessoas jurídicas são “associações ou instituições (fundações) formadas para a realização dum fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos””, Rubens Requião na Revista dos Tribunais em 1969 destacando o entendimento do civilista português Cunha Gonçalves.

Tendo em vista fraudes promovidas através da personalização das sociedades anônimas, seja em problemas de âmbito privado, seja em relação de direito público, acabou elaborando-se por construção jurisprudencial uma doutrina para coibir os abusos verificados.

Surgiu, assim, a doutrina do *Disregard of Legal Entity* no direito anglo-saxão, espalhando-se para o direito germânico e mais recentemente na Itália.

HISTÓRICO

Mesmo nos países em que se reconhece a personalidade jurídica apenas às sociedades de capitais surgiu, não há muito, uma doutrina que visa, em certos casos, a desconsiderar a personalidade jurídica, isto é, não considerar os efeitos da personificação, para atingir a responsabilidade dos sócios. Por isso, também conhecida como a doutrina da penetração.

Aproveitando-se do uso da pessoa jurídica para fins ilícitos e abusivos, na busca de proveito próprio, surgiu um posicionamento dos tribunais na época, com o pronunciamento da Corte de Justiça da Inglaterra, em 1897, no célebre caso *Salomon vs. Salomon & Co.*, citado por Prof. Piero Verrucoli, da Universidade de Pisa, em sua conhecida obra *Il superamento della personalità giuridica della società di capitali nella common law e nella civil law* (Milano, Giuffrè, 1964), e transcrito por Rubens Requião em sua obra *Aspectos modernos de direito comercial*.

Na Alemanha surgiu uma tese apresentada pelo Prof. Rolf Serick (*Rechtsform un realität Juristischer Personen*) da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, na década de 50, que estuda profundamente a doutrina, tese essa que adquiriu notoriedade causando forte influência na Itália e na Espanha, indicava o caminho correto para o estudo da desconsideração da personalidade jurídica:

“A jurisprudência há de enfrentar-se continuamente com os casos extremos em que resulta necessário averiguar quando pode prescindir-se da estrutura formal da pessoa jurídica para que a decisão penetre até o seu próprio substrato e afete especialmente a seus membros. E não é sem razão que tal problema se repete. O fato de que os tribunais se encontrem sempre e mais freqüentemente às voltas com o mesmo, demonstra que o respeito incondicionado pela forma da pessoa jurídica pode, em determinados casos, levar a resultados não justos”.

Assim com essa análise conclui-se que a doutrina da “*disregard doctrine*” foi para os tribunais dos países ligados ao sistema do *common law* a melhor saída para as hipóteses de uso abusivo das atribuições legais, obtendo uma solução em conformidade com o Direito.

Divulgada a doutrina pela jurisprudência norte-americana são de fundamental importância, pois é certo que:

“A desconsideração na personalidade jurídica, como técnica excepcional de modificação de centro de imputação, surge nos países da *common law*, nos quais só se personificam certas formas societárias – as *corporations* que correspondem às nossas sociedades por ações”.¹³

Não se trata, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos.

¹³ Rachel Sztajn, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Revista Direito do Consumidor, vol. 2 – Editora Revista dos Tribunais.

Como acentua Rolf Serick a doutrina tem acentuada aplicação, no terreno do direito tributário, para coarctar a sonegação e evasão dos impostos, quando se usa a personalidade da sociedade comercial como anteparo.

Desta forma, percebe-se que os tribunais que lhe dão aplicação, afirmam que não põem dúvida na diferença de personalidade entre a sociedade e os seus sócios, mas no caso específico de que tratam visam a impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da personalidade jurídica, como por exemplo a transmissão fraudulenta do patrimônio do devedor para o capital de uma pessoa jurídica, para ocasionar prejuízo a terceiros.

Não temos dúvida de que doutrina, pouco divulgada em nosso País, levada à consideração de nossos Tribunais, poderia ser perfeitamente adotada, para impedir a consumação de fraudes contra credores e mesmo contra o fisco, tendo como escudo a personalidade jurídica da sociedade comercial.

Em qualquer caso, todavia, focalizamos essa doutrina com o propósito de demonstrar que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria a fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito.

INTRODUÇÃO AO *DISREGARD OF LEGAL ENTITY*

A aplicação da doutrina do *disregard* visa atingir a detentor do comando efetivo da empresa, ou seja o acionista controlador, e não os diretores assalariados ou empregados não participantes do controle acionário.

A origem da doutrina se dá principalmente nos países filiados ao direito anglo-saxão, onde predomina o sistema do *common law*, pois os Tribunais em sua tarefa de “restabelecer a ordem perturbada”, buscando o resultado mais adequado ao direito.

Nos Estados Unidos da América do Norte, a “*disregard of legal entity*” se consolidou, ingressando na legislação daquele povo de forma definida e esquematizada.

Concedeu ela aos juizes norte-americanos, a ferramenta necessária e suficiente para atingir a responsabilidade pessoal de empresários que causavam prejuízos visando benefício próprio, utilizando-se para tanto de uma pessoa jurídica.

A aplicação nos EUA só existe nas hipóteses de fraudes comprovadas, com a confusão de patrimônio da sociedade com o do acionista induzindo terceiros em erro, tem-se admitido a desconsideração, para responsabilizar pessoalmente o controlador.

O jurista norte-americano Wormser, no ano de 1912, procurando externar um conceito para o instituto, já professava com muita propriedade que, “quando o conceito de pessoa jurídica (*corporate entity*) se emprega para defraudar os credores, para subtrair-se a uma obrigação existente, para desviar a aplicação da lei, para constituir ou conservar monopólio ou para proteger velhacos ou delinqüentes, os tribunais poderão prescindir da personalidade jurídica e considerar que a sociedade é um conjunto de homens que participam ativamente de tais atos e farão justiça entre pessoas reais. Hodiernamente, os tribunais norte-americanos, ampliaram o conceito, aplicando o instituto quando a consideração da pessoa jurídica levar a um desfecho injusto. Partindo, assim, do conceito de fraude, conforme a concepção de Wormser, alargou-o, para alcançar da mesma forma as situações em que porventura ocorrer “abuso de direito”.

Pressupõe, portanto a utilização fraudulenta da companhia pelo seu controlador, sendo que na Inglaterra, opera-se em sua extensão aos casos graves de negligência ou imprudência na conduta negocial, admitindo que se acione o administrador se houver culpa grave para que sejam indenizados os prejuízos causados à sociedade por atos praticados contra ela.

Na França há até uma lei, a de 13 de julho de 1967 que prevê, expressamente, a desconsideração em seu artigo 99.

A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO BRASIL

Estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º inciso XVII a liberdade de associação para fins lícitos, não permitindo dessa forma, os interesses que vão de encontro com a ordem jurídica e social.

Conforme esta norma constitucional destaca-se na lei de Registros públicos em seu art. 115, o seguinte enunciado:

“Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes”.

No Brasil não havia que se falar em “desconsideração” no âmbito legal. Este princípio só existia, entre nós, em alguns casos jurisprudenciais esparsos (RT 342:181, 387:138, 418:213, 484:149, 492:216, 511:199).

Assim, coube ao comercialista Rubens Requião¹⁴, pioneiramente abordar o tema entre nós, em conferência realizada na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, publicada posteriormente na RT 410/12, fazendo-se ressaltar que o objetivo da doutrina é de se aplicar a solução mais justa para o caso concreto, não se anulando a personalidade jurídica,

“...mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos”.

O artigo 20 do Código Civil prescreve a mais completa independência entre os sócios ou associados e as pessoas jurídica de que fazem parte, inexistindo qualquer responsabilidade daquele para com as dívidas desta, no que é confirmado pela 1ª parte do artigo 596 do Código de Processo Civil, aqui descrito:

“ Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade”.

Somente em raríssimas exceções, previstas em lei, é que o sócio poderá ser demandado pelo pagamento do débito tendo direito de exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

¹⁴ REQUIÃO, Rubens – Aspectos Modernos de Direito Comercial – Saraiva – São Paulo, 1977

O projeto do novo Código Civil, em seu artigo 50, inspirou-se na doutrina de “desconsideração” ao estatuir:

“A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.”, acrescentando no parágrafo único que:

“neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração .”

Só que nosso projeto pretende, na realidade a dissolução da pessoa jurídica, quando ela se desviar dos fins a que se destina na sua constituição, enquanto a teoria da “desconsideração” apenas declara que o órgão judicante está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica.¹⁵

¹⁵ vide, as críticas de Fábio Konder Comparato ao projeto (O poder de controle na sociedade anônima, p. 369), Rubens Requião, Abusos de direito e fraude através da personalidade jurídica – “*disregard doctrine*”, RT 410:12. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica só é aplicável em casos de abuso na utilização da

Não basta que haja suspeita de desvio de função, para que se aplique o grave princípio, conforme advertiu Lamartine Corrêa de Oliveira, “não podem ser entendidos como verdadeiros casos de desconsideração todos aqueles casos de mera imputação de ato”: “é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência (A Dupla Crise da Pessoa Jurídica, Saraiva, 1979, p.p. 610 e 613).

A APLICAÇÃO DA DOUTRINA EM OUTROS RAMOS DO DIREITO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O primeiro dispositivo legal a se referir à desconsideração em nosso ordenamento jurídico foi com o advento da Lei 8.078/90 (em vigor em 11 de março de 1991) em seu art. 28 e §5º, no qual o órgão julgante está autorizado a desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade se houver, de sua parte:

- a) abuso de direito, desvio ou excesso de poder, lesando consumidor, exercício irregular, anormal da função, que há total correlação entre lei e doutrina do *disregard*;
- b) infração legal ou estatutária, por ação ou omissão, em detrimento do consumidor, embora relacionado com a pessoa jurídica, o ato gerador de responsabilidade, pode ser imputado diretamente a quem incorreu na irregularidade;

entidade para prejudicar terceiros ou fraudar a lei, e é extemporânea quando alegada somente na fase recursal (1º TACSP, AC 407,369-0, JB, 152:247).

- c) falência, insolvência, encerramento ou inatividade, em razão de sua má administração, referem à responsabilidade por má administração;
- d) obstáculo ao ressarcimento dos danos que causar aos consumidores, pelo simples fato de ser pessoa jurídica.

Apesar de tudo, houve por parte do legislador alguns desacertos, pois entre algumas das hipóteses da responsabilização há aquelas que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica, e também, não relaciona a fraude, um dos principais fundamentos da desconsideração.

O disposto no art. 28, *caput*, do CDC é a referência à má administração da pessoa jurídica como pressuposto da desconsideração, assim destaca-se os erros do administrador na conduta dos negócios, por isso descabe a referência à desconsideração. Distinção relevante deve se ressaltada, qual seja, a que existe entre despersonalização e desconsideração da personalidade jurídica. Segundo Fábio Konder Comparato, na primeira hipótese, a pessoa coletiva deixa de existir como sujeito autônomo, em virtude de irregularidades ligadas aos atos de constituição da sociedade, como por exemplo falta de registro, invalidade do contrato social entre outras. Na segunda hipótese, “subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto”.

Também pode ser desconsiderada a pessoa jurídica (parágrafo 5º do art. 28) quando a mesma for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados por descumprimento de norma de proteção dos consumidores.

A DOCTRINA NO DIREITO DO TRABALHO - CLT

Inicialmente já estabelecida no art. 2º §2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (promulgada em 1º de maio de 1943 pelo Decreto 5452), a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica estabelece que:

“ Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

Como princípio da legislação trabalhista há no disposto *“a prevalência da realidade social sobre o formalismo normativo, abstraindo a autonomia jurídica das sociedades do grupo e a noção da personalidade jurídica”*¹⁶.

Aqui haveria a utilização abusiva da sociedade contratante para acobertar a realidade da vinculação do trabalhador com o grupo, não se permitindo a aplicação das normas de proteção ao trabalho.

¹⁶ Délio Maranhão, Grupo de sociedades, empregador único e a chamada solidariedade ativa, LTr 45-2/137

Na verdade, há adequada aplicação da teoria no direito do trabalho pois na atividade econômica os riscos são exclusivos do empregador:

“É princípio informador do direito do trabalho que se o empregado não participa dos lucros do empreendimento, não poderá correr riscos e sofrer prejuízos...” (TRT/SP, AI 02950234962, Sumário Jurisprudencial, 1995/15, p. 3)

Ampliando dessa forma as garantias do trabalhador quanto ao uso indevido das sociedades personalizadas.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (Lei 5172/66)

Conforme o art. 135, inciso I do CTN os sócios são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Ou do contrato social.

Fica, entretanto, excluídos da responsabilidade pessoal os sócios detentores da participação minoritária ou simbólica, que não participem da gerência da sociedade. Outrossim, na fase de liquidação da sociedade respondem pessoalmente todos os sócios pelas dívidas tributárias, conforme art. 134, inciso VII do Código Tributário Nacional.

Ocorre que este ramo do direito é regido, dentre outros, pelos princípios da legalidade, tipicidade e segurança jurídica e qualquer agravamento na arrecadação tributária deve decorrer de lei expressa.

Assim, essa regra de direito tributário não dispõe apenas das sociedades personificadas, abrangendo outras situações distintas como o caso dos mandatários e sendo, portanto, um gênero de condutas abusivas e não a espécie prevista em lei de desconsideração, fundamentalmente de um resultado fraudulento.

LEI ANTITRUSTE

A Lei 8884/94 em seu artigo 18 define:

“A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

Poderá verificar-se a desconsideração da personalidade jurídica na tutela das estruturas de livre mercado: na configuração de infração da ordem econômica e na aplicação da sanção.

Na legislação antitruste a responsabilidade conjunta do sócio-gerente pode ser ampliada, pois é quase que impossível a prática de alguma infração da ordem econômica sem a atuação ou, pelo menos, conhecimento do sócio-gerente. A culpa vai estar sempre configurada, pois a postura *in vigilando* do administrador é indispensável. Difícil é uma hipótese de ato comissivo infrator sem dolo, mesmo que sem conhecimento da lei.

LEI 9605/98

Dispõe a Lei supra citada sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Restando em seu artigo 4º a norma sobre a responsabilidade por lesões ao meio ambiente no caso de uma sociedade empresarial provocar sérios danos ambientais, evita-se, com a aplicação do disposto que haja a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial.

CÓDIGO COMERCIAL

Finalmente, ainda há referência doutrina no art. 338 do Código Comercial, que descreve a obrigação do regular distrato da sociedade mediante o arquivamento do respectivo distrato no Registro do comércio. O descumprimento de tal dispositivo responsabiliza os sócios solidariamente, perante terceiros de boa fé, em relação a qualquer obrigação contraída por algum dos sócios com terceiro em nome da sociedade.

CONCLUSÃO

No curso do presente trabalho a primeira conclusão que se chega é no sentido de que a responsabilidade na sociedade por cotas de responsabilidade limitada é solidária e limitada. A primeira porque cada sócio responde de “per se” pelo total do capital social a ser integralizado. Os bens particulares do sócio não responde pelas dívidas contraídas pela sociedade. Não concordamos com alguns autores para os quais a responsabilidade é ilimitada até que se integralize o capital social. A responsabilidade dos sócios nesta sociedade não é ilimitada, a forma a diferencia das demais.

Assim, frente a responsabilidade dessa espécie de sociedade a aplicação da *disregard doctrine* surgiu da necessidade de se encontrar mecanismos de proteção, contra o mau uso da sociedade mercantil.

A autonomia patrimonial decorrente do comando do artigo 20 do Código Civil, faz com que haja a necessidade de se desconsiderá-la no caso de utilização para fraudes ou abuso de direito. Cabe, desta forma, ressaltar que a aplicação da “*disregard doctrine*” não é regra absoluta, pois encontra limites quando do exercício da atividade jurisdicional. Ou seja, somente o prejuízo a terceiros em razão da limitação da responsabilidade não se caracteriza como meio para desconsiderar a pessoa jurídica.

Outro aspecto relevante observado neste estudo foi o de que na aplicação no caso concreto, não há a supressão da sociedade, nem tão pouco a sua anulação. Apenas, em casos especiais, declara-se ineficaz determinado ato, ou se regula a questão de modo diverso das regras habituais.

A *disregard doctrine* implica em que a personalidade jurídica seja afastada apenas até a satisfação do direito do credor, devendo ser considerada válida para todas as demais atividades.

A utilização da doutrina de forma indevida com sua aplicação indiscriminada e sem as devidas cautelas podem acarretar em problemas de difícil compreensão, devendo observar as diferenças relevantes entre a doutrina e as demais hipóteses da lei, garantindo-se os direitos de terceiros de boa-fé.

Concluindo-se dessa forma que a *disregard of legal entity* é de grande alcance e eficiência para impedir o abuso e as fraudes nos casos concretos, devendo-se aplicar somente em casos especiais, devendo somente ser invocada quando houver a utilização da sociedade por sócios e ou gerentes com má-fé, afrontando a lei ou o estatuto que a rege. Restando assim a responsabilidade do sócio como ilimitada.

BIBLIOGRAFIA

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de Cotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada*. 3.ed., São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1996.
- ABREU, Iolanda Lopes de. *Responsabilidade Patrimonial dos Sócios nas Sociedades Comerciais de Pessoas*. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.
- ALBERTON, Genacéia da Silva. *A Desconsideração da pessoa Jurídica no Código do Consumidor – Aspectos Processuais*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 7, 1993.
- ALMEIDA, Amador Paes de, *Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica : (doutrina e jurisprudência)*, 2 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2000.
- AMARO, Luciano. *Desconsideração da Pessoa Jurídica no Código do Consumidor*. Revista do Direito do Consumidor – vol. 5/168, 1993
- CASILLO, João. *Desconsideração da Pessoa Jurídica*. Revista dos Tribunais 528/24.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Manual de Direito Comercial*. 2 ed. rev. atual. e aum., Saraiva, SP.
- _____. *A desconsideração da personalidade jurídica – Revista dos Tribunais-*, São Paulo: Forense, 1989.
- _____. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, 2 ed. rev., e atual. – Saraiva: São Paulo, 2000.
- DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Instituições de Direito Público e Privado*, 9 ed. rev., e ampl. , Nelpa – L. Dower Edições Jurídicas Ltda, SP, 1999.
- FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 4 ed., rev., atual., e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor – Aspectos Processuais*. 1 ed. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*, 2 ed. , Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 21.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

MARTINS, Sergio Pinto. *Instituições de Direito Público e Privado* – São Paulo: Atlas, 2001.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, 21 ed. 1º vol. São Paulo: Saraiva.

_____. *Aspectos Modernos de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1989.

STAJN, Rachel. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Revista Direito do Consumidor, vol. 2 – Editora Revista dos Tribunais.